



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90000/2024 –
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Homologo na forma da Lei nº 14.133, de 21 de agosto de 2024.

Macapá - AP, 21/08/2024.

RACKEL BARROSO

Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá
CRMV-AP 072

PROCESSO Nº: 0230013.00000017/2024-16

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 2023).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível, através de postos credenciados, por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender ao veículo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amapá.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº PARECER JURÍDICO 24/2024 -
SEJUR/AP/DE/AP/PLENARIO/AP/CRMV-AP/SISTEMA

ADJUDICADO: LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

CNPJ: 09.417.323/0001-50

VALOR TOTAL: R\$12.268,80 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conta: 6.2.2.1.1.01.02.01.001.001. – Combustíveis e



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS

Lubrificantes Automotivos. Centro do custo: 1.01.02.003 – Material de consumo

Senhora Presidente,

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 2023) c/c Art. 72 do mesmo diploma legal, como antecedente necessário à Contratação Direta (Dispensa de Licitação em razão do baixo valor).

Por tanto, a contratação de que trata o objeto, justifica-se pela necessidade de aquisição de combustível para atender as demandas administrativas e de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá (CRMV-AP).

As especificações do objeto atenderão às necessidades do CRVM-AP e estão descritas no Termo de Referência.

Neste ínterim, submeto a presente justificativa à apreciação de Vossa Senhoria, que tem como fundamento o inciso II do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual prevê a Dispensa de Licitação para contratação que no valor de R\$ 12.268,80 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos).

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, *in verbis*:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá(...) ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na Lei nº 14.133/2021, como se demonstrará adiante.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS

Nesse diapasão, a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, encontra-se tipificada no inciso II do Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ANEXO

DISPOSITIVO: Art. 75, caput, inciso II

VALOR ATUALIZADO: R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Esclarece-se que a opção em usar o procedimento de dispensa de licitação via cotação eletrônica se dá pelos seguintes fatos:

- a) é um dos procedimentos mais céleres em comparação a realização de um certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, especialmente considerando a imediata necessidade de adquirir combustível;
- b) tratar-se de contratação de pequeno valor, sendo a dispensa de licitação autorizada pelo Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2024;
- c) tratar-se de objeto essencial ao regular andamento das atividades fins deste Regional.

Sendo assim, o Setor de Compras do CRMV-AP pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de dispensa de licitação, fornecedor que oferecer o serviço de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supracitados.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS

II – DA JUSTIFICATIVA E DA FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em seu parágrafo único, estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Em que pese ser um ato de natureza discricionária, deve ser submetido ao crivo de devida justificativa que ateste ao referido ato.

Desta forma, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

A Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios, e ainda acrescenta os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS

competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei Geral de Licitações estabelece que o processo licitatório tem por objetivo o dever de assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, o Tribunal de Contas da União já firmou diversos entendimentos, dentre os quais destacam-se:

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa”. (Acórdão 73/2003-Segunda Câmara)”.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”(Acórdão 407/2008-Primeira Câmara).

No caso em questão se verifica a análise dos incisos V, VI e VII, do Art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato de a presente demanda estar dentro dos limites estabelecidos no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme pesquisa de mercado realizada através de pesquisa em site especializado (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.), direcionada para o estado do Amapá, cujo preço encontrado e estimado foi juntado aos autos, o que justifica contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, através de postos credenciados, visando atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, é fruto da Dispensa Eletrônica, lastrada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 2021.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SETOR DE COMPRAS**

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VII do Artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posto que o objetivo dos procedimentos para contratação de serviços é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

Por conseguinte, fora realizada a cotação de preços através de pesquisa em site especializado (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.), direcionada para o estado do Amapá, conforme o Art. 5º, inciso III.

Após a publicação da dispensa eletrônica nº 90000/2024, visando alcançar, de forma isonômica e em igualdade de concorrência, o fornecedor do preço mais vantajoso para a Administração Pública, foi selecionado o fornecedor LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 09.417.323/0001-50, com o valor de **R\$12.268,80 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos)**, conforme o Processo nº 0230013.00000017/2024-16 e autorização de compra pela Presidente deste Regional.

Vale ressaltar que o fornecedor foi o único a participar do certame e apresentou proposta que se adequa ao orçamento estimado para a contratação.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

Resta consignado que a empresa escolhida através de MENOR PREÇO, demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme documentos anexados ao PROCESSO Nº 0230013.00000017/2024-16.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração Pública, submeto a presente justificativa à apreciação e competente ratificação de Vossa Excelência, visando à contratação direta por Dispensa de Licitação e posterior publicação.

Macapá/AP, 21 de agosto de 2024.

JOSIANE BORGES DOS SANTOS
Agente de Contratação
Portaria 14/2024